

**AUTÓGRAFO Nº 82/2010**  
**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11/2010**

**“Altera o artigo 22 da Lei Complementar nº 121, de 09 de agosto de 2007, modificada pela Lei Complementar nº 138, de 13 de dezembro de 2007”.**

**A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santa Fé do Sul decreta:**

**Art. 1º** - O artigo 22 da Lei Complementar nº 121, de 09 de agosto de 2007, alterada pela Lei Complementar nº 138, de 13 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22 - .....

I - .....

II - Revogado.

III - Revogado.

IV - Revogado”.

**Art. 2º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as contidas nas Leis Complementares nºs 121/2007 e 138/2007.

Câmara Municipal de Santa Fé do Sul,  
22 de setembro de 2010.

  
**FÁBIO DOS REIS VICENZI**  
PRESIDENTE

  
**CLAUDINEI DOS SANTOS**  
1º SECRETÁRIO





*Prefeitura Municipal*  
**SANTA FÉ DO SUL**

Mensagem nº 082/2010

Santa Fé do Sul, 20 de setembro de 2010.

Senhor Presidente:

Encaminho à essa Augusta Casa, o incluso Projeto de lei que altera o artigo 22 da Lei Complementar nº 121, de 09 de agosto de 2007, modificada pela Lei Complementar nº 138, de 13 de dezembro de 2007, revogando seus incisos II, III e IV, que trata da redução da Taxa de Fiscalização de Funcionamento e Renovação de Funcionamento às micro empresas e empresas de pequeno porte.

Estudos recentes efetuados pelo Setor de Cadastro Mobiliário, demonstram que a maioria das micro empresas e empresas de pequeno porte, abertas no município na vigência da Lei Complementar nº 121/2007 e beneficiadas pelos incentivos fiscais de isenção da taxa de fiscalização e funcionamento, encerram suas atividades ou alteram a sua razão social tão logo esses benefícios se expirem.

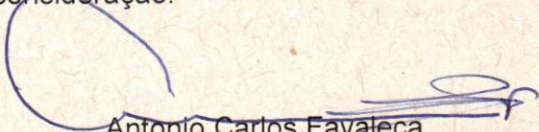
A constatação desse fato evidencia que tais incentivos não garantem a permanência dessas empresas no mercado, tampouco asseguram condições para a sua sedimentação.

Por outro lado, a revogação ora proposta servirá como medida compensatória para a criação de outros incentivos fiscais, tais como, a redução da taxa de fiscalização e renovação de funcionamento para o Micro Empreendedor Individual – MEI, que passa a partir do próximo exercício financeiro de forma variável (01 a 15 UFM's) para 02 UFM's (fixa), bem como para manter incentivos já criados como, dentre eles a despoluição visual, o PROEMPRESA, a Geração de Emprego, a Incubadora Empresarial, o Programa Municipal de Justiça Fiscal, o IPTU Verde e o IPTU Revitalização, garantindo-se assim o equilíbrio entre receita e renúncia das isenções citadas.

Há de se esclarecer, por derradeiro, que prevalece a isenção do ISSQN e da Taxa de Fiscalização de Funcionamento e Renovação de funcionamento durante o primeiro ano civil de constituição das micro empresas e empresas de pequeno porte, garantindo-se assim os incentivos necessários no período mais crítico de seu funcionamento.

Trata-se de medida de aplicação imediata e urgente, rogamos, pois, senhor presidente, que a propositura seja analisada em caráter de urgência, consoante o disposto no Artigo 43 da Lei Orgânica do Município.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos seus nobres pares, minhas manifestações de especial apreço e distinta consideração.

  
Antonio Carlos Favaleça  
Prefeito

Excelentíssimo Senhor  
Fábio dos Reis Vicenzi  
Presidente da Câmara Municipal  
Santa Fé do Sul – SP.





Prefeitura Municipal  
**SANTA FÉ DO SUL**

**011/2010**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº**

Altera o artigo 22 da Lei Complementar nº 121, de 09 de agosto de 2007, modificada pela Lei Complementar nº 138, de 13 de dezembro de 2007.

**Antonio Carlos Favaleça**, Prefeito da Estância Turística de Santa Fé do Sul, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a **Câmara Municipal** aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** - O artigo 22 da Lei Complementar nº 121, de 09 de agosto de 2007, alterada pela Lei Complementar nº 138, de 13 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22 - .....

I - .....

II – Revogado.

III – Revogado.

IV – Revogado”.

**Art. 2º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as contidas nas Leis Complementares nºs 121/2007 e 138/2007.

Prefeitura da Estância Turística de Santa Fé do Sul, 20 de setembro de 2010.

**CÂMARA MUNICIPAL**  
Santa Fé do Sul  
Estado de São Paulo  
**APROVADO**  
Em sessão de 20 de setembro de 2010

22 SET 2010

**Antonio Carlos Favaleça**  
Prefeito

**CÂMARA MUNICIPAL**  
**SANTA FÉ DO SUL**  
Estado de São Paulo  
21 SET 2010  
**PROT. Nº 339**  
**PROTOCOLO**



## LEI COMPLEMENTAR Nº 121, DE 09 DE AGOSTO DE 2007.

Dispõe tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar Federal n.º 123/2006, no âmbito do Município da Estância Turística de Santa Fé do Sul.

**Itamar Borges**, Prefeito da Estância Turística de Santa Fé do Sul, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a **Câmara Municipal** aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

### CAPÍTULO I

#### Disposições Preliminares

**Art. 1º** - Esta Lei estabelece normas gerais conferindo tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, conforme legalmente definidas, no âmbito do município, em especial ao que se refere:

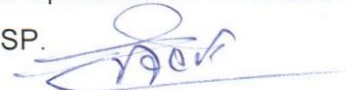
- I – aos benefícios fiscais dispensados às micro e pequenas empresas;
- II – à preferência nas aquisições de bens e serviços pelo Poder Público;
- III – à inovação tecnologia e à educação empreendedora;
- IV – ao associativismo e às regras de inclusão;
- V – a incentivo à geração de empregos;
- VI – a incentivo à formalização de empreendimentos.

**Art. 2º** - O tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1º desta Lei Complementar será gerido pelas instâncias a seguir especificadas:

I – Comitê Gestor Municipal, com as seguintes competências:

- Coordenar o Espaço do Empreendedor, que abrigará os Comitês criados para implantação da Lei;
- Gerenciar os subcomitês técnicos que atenderão as demandas específicas decorrentes dos capítulos da Lei;
- Coordenar as parcerias necessárias ao desenvolvimento dos subcomitês técnicos que compõem a Sala do Empreendedor;
- Revisão dos valores expressos em moeda nesta lei.

**Art. 3º** - Para as hipóteses não contempladas nesta Lei, serão aplicadas as diretrizes da Lei Complementar Federal 123 de 14/12/2006 e Lei Geral Estadual – SP.



**Art. 21** - Por força do artigo 35 da Lei Complementar Federal 123/2006, aplicam-se aos impostos e contribuições devidos pela microempresa e empresa de pequeno porte, inscritas no Simples Nacional, as normas relativas aos juros, multa de mora e de ofício previstas para o imposto de renda.

**Art. 22** - Às microempresas e empresas de pequeno porte, independente de opção pelo Simples Nacional, serão concedidos, mediante requerimento, os seguintes benefícios:

- I. Isenção do ISSQN e da taxa de fiscalização de funcionamento e renovação de funcionamento durante o ano civil de sua constituição; e
- II. Desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da taxa de fiscalização de funcionamento e renovação de funcionamento relativa ao exercício subsequente ao de sua constituição.

**Art. 23** - As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, não poderão apropriar-se nem transferir créditos ou contribuições nele previstas, bem como, utilizar ou destinar qualquer valor a título de incentivo fiscal.

§ 1º - No caso dos serviços previstos no §2º do art. 6º da Lei Complementar Federal 116 de 31/07/2003, prestados por microempresas e pelas empresas de pequeno porte, o tomador do serviço deverá reter o montante correspondente na forma da legislação do município onde estiver localizado que será abatido do valor a ser recolhido nos moldes da Lei Complementar Federal 123/2006.

§ 2º - Para as hipóteses de operações mistas de prestação de serviços com venda e/ou industrialização de mercadorias, o Município observará o disposto pelo Comitê Gestor Nacional do Simples – CGNS.

§ 3º - Poderá o Poder Executivo estabelecer, na forma definida pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, valores fixos mensais para o recolhimento do ISS devido por microempresa e empresa de pequeno porte enquadradas na Lei Complementar Federal 123/2006 e que auferiram receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 120.000,00 (Cento e vinte mil reais) conforme disposto no §18 e §19, inciso II, do artigo 18 da referida Lei Complementar Federal.

**Art. 24** - Deverão ser aplicados os incentivos fiscais municipais de qualquer natureza às microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas na Lei Complementar Federal 123/2006, porém não optantes no Simples Nacional e desde que preenchidos os requisitos e condições legais estabelecidas.





## LEI COMPLEMENTAR Nº 138, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2007.

Altera os arts. 22 e 94 da Lei Complementar nº 121, de 09 de agosto de 2007.

**Itamar Borges**, Prefeito da Estância Turística de Santa Fé do Sul, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a **Câmara Municipal** aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** - O art. 22 da Lei Complementar nº 121, de 09 de agosto de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22 - .....

I – Isenção do ISSQN e da taxa de fiscalização de funcionamento e renovação de funcionamento durante o ano civil de sua constituição;

II – Redução de 70% (setenta por cento) do valor da taxa de funcionamento e renovação de funcionamento relativa ao primeiro ano subsequente ao de sua constituição;

III – Redução de 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa de fiscalização de funcionamento e renovação de funcionamento relativa ao segundo ano subsequente ao de sua constituição;

IV – Farão jus aos benefícios previstos nos incisos II e III, as Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte, constituídas a partir do ano de 2006.

**Art. 2º** - O art. 94 da Lei Complementar nº 121, de 09/08/2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 94 - .....

Parágrafo único - As alíquotas do ISSQN para as empresas de que trata o caput deste artigo, serão aplicadas sobre o preço do serviço, conforme tabela abaixo, obedecendo-se as demais normas de que trata a Lei Complementar Municipal nº 93/2003:

Faturamento anual:	Alíquota
Até R\$ 36.000,00	2% (dois por cento)
De R\$ 36.000,01 até R\$ 48.000,00	3% (três por cento)
De R\$ 48.000,01 até R\$ 60.000,00	4% (quatro por cento)
Acima de R\$ 60.000,00	5% (cinco por cento)

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Turística de Santa Fé do Sul, 13 de dezembro de 2007.

**Itamar Borges**

**Prefeito**

Registrada em livro próprio e publicada por afixação no local de costume, na mesma data.

**Paulo Rogério Gonçalves da Silva**  
**Secretário de Administração**

Processo nº. 92/2010

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 11/2010.

**Ementa: “Altera o artigo 22 da Lei Complementar nº 121, de 09 de agosto de 2007, modificada pela Lei Complementar nº 138, de 13 de dezembro de 2007.”**

**Autor:** Executivo Municipal

## PARECER

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL, após os devidos estudos e criteriosa análise sobre o Projeto em epígrafe, nada encontrando quanto ao seu aspecto constitucional, legal e regimental, bem como quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, que possa obstar a sua aprovação, resolveu emitir parecer **FAVORÁVEL**, recomendando sua inclusão na pauta da Ordem do Dia, tal como está redigido.

Este o parecer, *s.m.j.*

Sala das Comissões, 22 de setembro de 2010.



a) vereador **ANTÔNIO DONIZETE BALLOTTI**  
Presidente da Comissão



a) vereador **ALCIR GILBERTO ZAINA**  
Relator



a) vereador **ANICETO FACIONE**  
Membro

a: justiça



Processo nº. 92/2010

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 11/2010.**

**Ementa: “Altera o artigo 22 da Lei Complementar nº 121, de 09 de agosto de 2007, modificada pela Lei Complementar nº 138, de 13 de dezembro de 2007.”**

**Autor:** Executivo Municipal

**PARECER**

A COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL, após os devidos estudos e criteriosa análise sobre o Projeto em epígrafe, nada encontrando quanto ao seu aspecto financeiro e orçamentário, que possa obstar a sua aprovação, resolveu emitir parecer **FAVORÁVEL**, recomendando sua inclusão na pauta da Ordem do Dia, tal como está redigido.

Este o parecer, **s.m.j.**

Sala das Comissões, 22 de setembro 2010.

a) vereador **ALCIR GILBERTO ZAINA**  
Presidente da Comissão

a) vereador **ANTÔNIO DONIZETE BALLOTTI**  
Relator

a) vereador **JOSÉ EMÍDIO ARAÚJO CALAZANS**  
Membro

a: finanças